



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL N.º , DE DE DE 2016.

Altera a redação dos artigos 67 a 69 da Resolução n.º 92, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, em conformidade com os termos do art. 157 da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e com a decisão plenária proferida na [...]ª Sessão Ordinária, realizada em [...], nos autos da Proposição n.º [...];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tanto a Lei Complementar n.º 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), como a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinam que incumbe às respectivas corregedorias a realização de correições e inspeções;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a nomenclatura dos procedimentos, tanto com a Lei Complementar 75/1993 e com a Lei 8.625/1993;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 67 da Resolução n.º 92 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do



Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público.

§1º O Corregedor apresentará ao Plenário do Conselho, no início de cada semestre, o calendário de correições ordinárias a serem realizadas.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, as correições poderão ser realizadas a qualquer tempo, por iniciativa da Corregedoria Nacional ou por deliberação do Plenário.

§3º Mediante decisão fundamentada, as correições poderão ser realizadas independentemente de comunicação prévia, com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos órgãos correicionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que repute relevantes.

§4º A audiência pública será presidida pelo Corregedor Nacional ou Conselheiro ou membro auxiliar designado, a quem caberá manter a ordem dos trabalhos.”

Art. 2º O art. 68 da Resolução nº 92 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 A Corregedoria Nacional realizará correições ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas.

§ 1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho o calendário anual de correições ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos estados.

§ 2º O Corregedor Nacional comunicará aos chefes da unidade ministerial e do órgão correicionado, com antecedência mínima de trinta dias, o dia e a hora em que se iniciará a correição ordinária, fazendo publicar edital.

§ 3º Das correições realizadas nos órgãos de controle disciplinar das unidades



do Ministério Público da União e dos Estados será elaborado relatório a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as determinações, recomendações e providências a serem adotadas.”

Art. 3º O art. 69 da Resolução nº 92 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

§ 1º A inspeção será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença de autoridades responsáveis pelos órgãos objeto da inspeção, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que repute relevantes para elucidação da apuração.

§ 2º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a inspeção poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.”

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICATIVA

O atual Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, quando regulamenta a realização de inspeções e correições por parte da Corregedoria Nacional adota conceitos distintos dos que são utilizados pela legislação de regência (LC 75/1993 e Lei 8.625/1993).

A Resolução 43 do CNMP, que dispôs sobre a realização de correições e inspeções pelas corregedorias, adotou taxonomia diversa do Regimento Interno do Conselho Nacional, mas alinhada às leis mencionadas.

Foi instituído, no âmbito do Comitê Nacional Gestor das Tabelas Unificadas do Ministério Público, grupo de trabalho para unificar a taxonomia dos assuntos relacionados à corregedoria. Ao deliberar sobre correição e inspeção, o grupo de trabalho assim definiu: Correição Ordinária é o procedimento ordinário e periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidades. Correição Extraordinária, por sua vez, é o procedimento extraordinário e eventual de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidades. Já a inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

Assim, oportuno seria que o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público esteja alinhado à legislação e à padronização ora proposta para agilizar ainda mais o trâmite de informações relacionadas às correições e inspeções.

Brasília, 31 de maio de 2016

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público